RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012136-92.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Paulo Diego Salvador**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

O réu **PAULO DIEGO SALVADOR** foi condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 15 da Lei 10.826/03, bem como à pena de 1 ano de reclusão, por ter infringido o artigo 128, § 1º, III, do Código Penal (fls. 256/162).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público e também para a Defesa (fls.265).

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 267).

Brevemente relatados, D E C I D O.

É possível a decretação, em Primeira Instância, da prescrição retroativa ou intercorrente, em face do disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, onde está estabelecido que o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício e isto em qualquer fase do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O Juiz LUIZ CARLOS BERTANHO, ao analisar o artigo 110 do Código Penal, na obra "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª Ed., 1993, RT, página 681, afirma a possibilidade da prescrição retroativa ser reconhecida em Primeira Instância, asseverando: "Ao declarar rescindida a sentença condenatória, não está o juiz de primeiro grau nem reformulando seu próprio ato, exaurida sua jurisdição, nem cuidando de matéria que não lhe está afeta. Em verdade, ao reconhecer a incidência da prescrição retroativa, o juiz do processo ou o juiz da execução atende apenas a um imperativo legal, pois é a lei e não ele quem atribui à declaração o efeito de invalidar a sentença condenatória, obstando-lhe a formação da coisa julgado e a constituição do título penal executório. Desta forma, somente um apego demasiado ao formalismo poderá conduzir o intérprete a considerar que a declaração da prescrição retroativa, se inexiste recurso defensivo, só poderá ser efetuada, em Segunda Instância, através de habeas corpus ou de revisão criminal. Exigir-se do condenado, quase sempre jejuno em questões de direito e normalmente desprovido de recursos econômicos, que se dirija ao Tribunal, que lhe é distante, para obter o reconhecimento da prescrição, matéria de ordem pública, quando pode socorrer-se do juiz, que lhe está próximo, constitui um rigor de forma, excessivo e intolerável".

Igualmente sustenta o Juiz LUIZ FLAVIO GOMES: "Uma vez constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de 1º grau (do processo ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício. Isso constitui imperativo legal (CPP, art. 61), é medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de se imprimir agilidade ao funcionamento da Justiça" (RT 637/371).

Os Tribunais também vêm afirmando a mesma tese (RT: 639/317; JUTACRIM: 86/160, 98/365, 50/85, 19/136, etc).

E assim deve ser decido, porque a decisão condenatória proferida quando a punibilidade já se achava extinta pela pena concretizada na sentença, é inexequível.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

De conformidade com o artigo 110 e seu § 1º do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, o mesmo acontecendo com o trânsito em julgado para a acusação ou improvido seu recurso.

No caso dos autos, o réu foi condenado por dois crimes às penas de 2 e de 1 ano de reclusão, com trânsito em julgado para as partes. Sendo assim, o prazo prescricional é de quatro anos (artigo 109, V, do Código Penal).

Como o crime era inicialmente de competência do Tribunal do Júri, verifica-se que entre os marcos interruptivos da prescrição, sentença de pronúncia (publicação – 22/12/2008 – fls. 163) e o acórdão confirmatório (05/05/014 – fls. 205), decorreu prazo superior ao lapso mencionado – 4 anos -. Caracterizada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas, impondo-se o seu reconhecimento.

Posto isto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu PAULO DIEGO SALVADOR, nos termos dos artigos 107,

V e 110, parágrafo 100, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Façam-se as comunicações necessárias.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA